



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

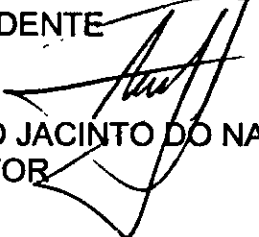
Processo nº : 10882.002042/2001-40
Recurso nº : 146.829
Matéria : CSLL - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : TRANSPORTADORA LOPESCO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão : 02 de março de 2007
Acórdão : 103-22.921

ILL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Declina-se da competência, a favor das Câmaras especializadas, quando a causa de pedir tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o lucro líquido, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.715, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LOPESCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para o julgamento do recurso voluntário versando sobre IRF/ILL a favor de uma das Câmaras especializadas (2ª, 4ª ou 6ª), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2001-40
Acórdão nº : 103-22.921

Recurso nº : 146.829
Recorrente : TRANSPORTADORA LOPESCO LTDA

RELATÓRIO

Aos 13/11/2001, a contribuinte acima pediu a restituição do ILL recolhido entre abril de 1992 e março de 1993.

A DRF de Osasco indeferiu o pedido, sob o fundamento da extinção do direito à restituição face o decurso do prazo, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/99 e do Parecer PGFN/CAT nº 1538/99.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que restou indeferida pela DRJ, ao argumento de extinção do direito à restituição, face o transcurso de mais de cinco anos entre as datas dos recolhimentos e do pedido.

Dessa decisão recorre a empresa, sustentando que a contagem do prazo decadencial para ser pleiteada a restituição do indébito tributário, se inicia na data da publicação do ato administrativo que reconheceu como indevida a exação, ou da declaração de inconstitucionalidade da norma, ou ainda, da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional, independentemente da data em que os valores foram indevidamente recolhidos e, como o pedido foi protocolado em 13/11/2001, antes de decorridos cinco anos da publicação da IN nº 63, que é de 25/07/1997 e antes mesmo de decorridos cinco anos da Resolução nº 82/96 do Senado Federal, republicada em 22/11/1996, não há como prosperar a decisão denegatória fundada na decadência.

Alega, ainda, que por ser o ILL um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para pleitear a sua restituição no caso de indébito somente se inicia após a homologação, expressa ou tácita, do pagamento, razão pela qual prevalece no STJ a chamada tese dos dez anos ou cinco mais cinco.

É o relatório.

146.829*MSR*30/0307



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2001-40
Acórdão nº : 103-22.921

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Ao apreciar a matéria, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 01-03.239, de 19/03/2001, decidiu:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária”.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo nº 10930.002479/97-31, Acórdão nº CSRF/01-03.239, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Sessão de 19/03/2001).

Na esteira dessa decisão, consentânea com a posição sedimentada na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a recorrente tem direito à restituição pleiteada, haja vista que o pedido foi formulado antes de decorridos cinco anos da publicação da IN nº 63, de 25/07/2001.

Por tais fundamentos, voto no sentido de declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário versando sobre IRF/ILL a favor das Câmaras especializadas.

Sala das Sessões, DF, 02 de março de 2007.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO